

Caio Vinicius Sousa e Souza  
Alan de Oliveira Dantas Cruz  
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

# VADE MECUM

## PGE/SP

Com base no  
**EDITAL n° 3/2023**

**2ª edição**

**2024**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



DIREITO

**CONSTITUCIONAL**

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989 (ATUALIZADA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023)

## ÍNDICE

### PREÂMBULO

TÍTULO I – Dos Fundamentos do Estado – arts. 1º ao 4º

TÍTULO II – Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares – arts. 5º ao 8º

CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Organização do Poder Legislativo – arts. 9º ao 13

Seção II – Dos Deputados – arts. 14 ao 18

Seção III – Das Atribuições do Poder Legislativo – arts. 19 e 20

Seção IV – Do Processo Legislativo – arts. 21 ao 29

Seção V – Da Procuradoria da Assembleia Legislativa – art. 30

Seção VI – Do Tribunal de Contas – art. 31

Seção VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária – arts. 32 ao 36

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo

Seção I – Do Governador e Vice-Governador do Estado – arts. 37 ao 46

Seção II – Das Atribuições do Governador – art. 47

Seção III – Da Responsabilidade do Governador – arts. 48 ao 50

Seção IV – Dos Secretários de Estado – arts. 51 ao 53

CAPÍTULO IV – Do Poder Judiciário

Seção I – Disposições Gerais – arts. 54 ao 68

Seção II – Da Competência do Tribunal de Justiça – arts. 69 ao 72

Seção III – Do Tribunal de Justiça – arts. 73 ao 77

Seção IV – Revogada – arts. 78 e 79

Seção V – Da Justiça Militar do Estado – arts. 79-A ao 82

Seção VI – Dos Tribunais do Júri – art. 83

Seção VII – Das Turmas de Recursos – art. 84

Seção VIII – Dos Juizes de Direito – arts. 85 e 86

Seção IX – Dos Juizados Especiais e dos Juizados de Pequenas Causas – arts. 87 e 88

Seção X – Da Justiça de Paz – art. 89

Seção XI – Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – art. 90

CAPÍTULO V – Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I – Do Ministério Público – art. 91 ao 97

Seção II – Da Procuradoria Geral do Estado – arts. 98 ao 102

Seção III – Da Defensoria Pública – art. 103

Seção IV – Da Advocacia – arts. 104 ao 109

Seção V – Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – art. 110

TÍTULO III – Da Organização do Estado

CAPÍTULO I – Da Administração Pública

Seção I – Disposições Gerais – arts. 111 ao 116

Seção II – Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações – arts. 117 ao 123

CAPÍTULO II – Dos Servidores Públicos do Estado

Seção I – Dos Servidores Públicos Cíveis – arts. 124 ao 137

Seção II – Dos Servidores Públicos Militares – art. 138

CAPÍTULO III – Da Segurança Pública

Seção I – Disposições Gerais – art. 139

Seção II – Da Polícia Civil – art. 140

Seção III – Da Polícia Militar – arts. 141 e 142

Seção IV – Da Política Penitenciária e da Polícia Penal – art. 143

TÍTULO IV – Dos Municípios e Regiões

CAPÍTULO I – Dos Municípios

Seção I – Disposições Gerais – arts. 144 ao 148

Seção II – Da Intervenção – art. 149

Seção III – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – arts. 150 e 151

CAPÍTULO II – Da Organização Regional

Seção I – Dos Objetivos, Diretrizes e Prioridades – art. 152

Seção II – Das Entidades Regionais – art. 153 ao 158

TÍTULO V – Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Estadual

Seção I – Dos Princípios Gerais – arts. 159 ao 162

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar – arts. 163 e 164

Seção III – Dos Impostos do Estado – arts. 165 e 166

Seção IV – Da Repartição das Receitas Tributárias – arts. 167 e 168

CAPÍTULO II – Das Finanças – arts. 169 ao 173

CAPÍTULO III – Dos Orçamentos – arts. 174 ao 176

TÍTULO VI – Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica – arts. 177 ao 179

CAPÍTULO II – Do Desenvolvimento Urbano – arts. 180 ao 183

CAPÍTULO III – Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária – arts. 184 ao 190

CAPÍTULO IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

Seção I – Do Meio Ambiente – arts. 191 ao 204

Seção II – Dos Recursos Hídricos – arts. 205 ao 213

Seção III – Dos Recursos Minerais – art. 214

Seção IV – Do Saneamento – arts. 215 e 216

TÍTULO VII – Da Ordem Social

CAPÍTULO I – Disposição Geral – art. 217

CAPÍTULO II – Da Seguridade Social

Seção I – Disposição Geral – art. 218

Seção II – Da Saúde – arts. 219 ao 231

Seção III – Da Promoção Social – arts. 232 ao 236

CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer

Seção I – Da Educação – arts. 237 ao 258

Seção II – Da Cultura – arts. 259 ao 263-A

Seção III – Dos Esportes e Lazer – arts. 264 ao 267

CAPÍTULO IV – Da Ciência e Tecnologia – arts. 268 ao 272

CAPÍTULO V – Da Comunicação Social – arts. 273 e 274

CAPÍTULO VI – Da Defesa do Consumidor – arts. 275 e 276

CAPÍTULO VII – Da Proteção Especial

Seção I – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e dos Portadores de Deficiências – arts. 277 ao 281

Seção II – Dos Índios – arts. 282 e 283

TÍTULO VIII – Disposições Constitucionais Gerais – ars. 284 ao 297

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – arts. 1º ao 62

## PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## TÍTULO I

### DOS FUNDAMENTOS DO ESTADO

**Art. 1º** O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

**Art. 2º** A lei estabelecerá procedimentos judiciários abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

**Art. 3º** O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

**Art. 4º** Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

**Art. 6º** O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

**Art. 7º** São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

**Art. 8º** Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 9º** O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (NR)

– § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 14/03/2019.

» V. art. 57, § 4º, CF.

– 3º As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

– 4º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior.

– § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 18/12/1998.

§ 5º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

1 – pelo Presidente, nos seguintes casos:

- a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja todo ou parte do território estadual;
- b) intervenção no Estado ou em Município;
- c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.

2 – pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de valor superior ao subsídio mensal.

– § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

**Art. 10.** A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros.

– Artigo 10, “caput”, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 17/05/2012.

§ 1º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O voto será público.

– § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 28/06/2001.

**Art. 11.** Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 12.** Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.

**Art. 13.** A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa;

2 – convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

3 – convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificativa adequada, às penas da lei;

4 – convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

5 – acompanhar a execução orçamentária;

6 – realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

7 – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

8 – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

9 – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

10 – fiscalizar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

11 – convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificativa, às penas da lei.

– Item 11 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 10, de 20/02/2001.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Assembleia Legislativa que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

§ 4º Aplicam-se ao Conselho de Defesa das Prerrogativas Parlamentares da Assembleia Legislativa as competências previstas nos itens 2, 3, 7 e 11 do § 1º deste artigo, para apuração de fatos e informações estritamente afetos à inobservância ou infringência das prerrogativas das Deputadas e Deputados.

– § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 15/10/2015.

## SEÇÃO II DOS DEPUTADOS

**Art. 14.** Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

– Artigo 14, “caput”, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/03/2002.

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

– § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto dessa Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

– §§ 2º ao 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/03/2002.

§ 9º O Deputado ou a Deputada, sempre que representando uma das Comissões Permanentes, Comis-



DIREITO

**ADMINISTRATIVO**

# LEI Nº 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I – Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

Seção I – Das Disposições Gerais – arts. 1º ao 4º

Seção II – Das Obras e Serviços – arts. 5º ao 11

Seção III – Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados – arts. 12 e 13

Seção IV – Das Compras – arts. 14 ao 19

Seção V – Das Alienações – arts. 20 e 21

CAPÍTULO II – Da Licitação

Seção I – Das Modalidades, Limites, Dispensa e Inexigibilidade – arts. 22 ao 26

Seção II – Da Habilitação – arts. 27 ao 30

Seção III – Dos Registros Cadastrais – arts. 31 ao 34

Seção IV – Do Procedimento e Julgamento – arts. 35 ao 48

CAPÍTULO III – Dos Contratos

Seção I – Disposições Preliminares – arts. 49 ao 54

Seção II – Da Formalização dos Contratos – arts. 55 ao 61

Seção III – Da Alteração dos Contratos – art. 62

Seção IV – Da Execução dos Contratos – arts. 63 ao 74

Seção V – Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos – arts. 75 ao 78

CAPÍTULO IV – Das Penalidades – arts. 79 ao 82

CAPÍTULO V – Dos Recursos – art. 83

CAPÍTULO VI – Das Disposições Finais e Transitórias – arts. 84 ao 95

## CAPÍTULO I

### DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

**Art. 2º** As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

**Art. 3º** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do Artigo 171 da Constituição da República.

§ 4º A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2º.

§ 5º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

– Artigo 3º com redação dada pela Lei nº 7.397, de 08/07/1991.

**Art. 4º** Para os fins desta lei, considera-se:

I – obra – toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II – serviço – toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III – serviço de engenharia – toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV – compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V – alienação – toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI – locação – todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII – execução direta – a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII – execução indireta – a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada – quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX – projeto básico – o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

X – projeto executivo – o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI – contratante – o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII – contratado – a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

XIII – microempresa – a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais);

XIV – empresa de pequeno porte a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta superior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

– Incisos XIII e XIV acrescentados pela Lei nº 10.601, de 19/06/2000.

Parágrafo único. A receita bruta anual a que se referem os incisos XIII e IV deste artigo será a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ou, caso a empresa não tenha exercido atividade no período completo do ano, a calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração.

– Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.601, de 19/06/2000.

## SEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS

**Art. 5º** Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de

recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do Artigo 24.

**Art. 6º** A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1º É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do Artigo 24.

§ 3º A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

**Art. 7º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou do serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; e

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

– Artigo 7º com redação dada pela Lei nº 9.371, de 25/09/1996.

**Art. 8º** As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I – execução direta;

II – execução indireta, mediante:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

**Art. 9º** As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

**Art. 10.** Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – preservação do meio ambiente natural e construído;

IV – economia na execução, conservação e operação;

V – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII – adoção das normas técnicas adequadas.

**Art. 11.** A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos;

I – obediência aos princípios da licitação;

II – preço por unidade de refeição;

III – ajuste para fornecimento periódico sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;

IV – cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V – adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

*SEÇÃO III  
DOS SERVIÇOS TÉCNICOS  
PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS*

**Art. 12.** Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos;

II – levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;

III – pareceres, perícias e avaliação em geral;

IV – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V – fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII – serviços relativos à informática.

**Art. 13.** A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2º A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3º Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

*SEÇÃO IV  
DAS COMPRAS*

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

**Art. 15.** As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I – atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§ 2º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

**Art. 16.** As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias, Autarquias e pela Procuradoria Geral do Estado e, em situações especiais, de forma centralizada, pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, conforme disciplinação em decreto.

**Art. 17.** As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão competente da Corporação.

**Art. 18.** As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia e na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 19.** Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso da Administração serão padronizados, quando possível.

*SEÇÃO V  
DAS ALIENAÇÕES*

**Art. 20.** A alienação de bens da Administração centralizada ou autárquica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidades ou instituições que não tenham sede e foro no Estado de São Paulo, bem como as Prefeituras de Municípios de outros Estados da Federação;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em Bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos documentos indicados em regulamento.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do contrato.

**Art. 21.** A alienação de imóveis da Fazenda do Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações será feita mediante concorrência, observadas as demais disposições da legislação federal e as seguintes condições:

I – o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado estabelecido em avaliação específica, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – a concorrência poderá ser realizada em 2 (duas) fases:

- a) na primeira fase, as propostas serão entregues à Comissão de Licitação em envelopes fechados e serão abertas no início da sessão de abertura dos envelopes;
- b) a segunda fase ocorrerá imediatamente após o encerramento da abertura dos envelopes e consistirá na formulação de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

III – os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

IV – o licitante que apresentar a maior proposta pagará, imediatamente após o encerramento das fases de que trata o inciso II, conforme o caso, o sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder o valor do sinal.

§ 1º – A alienação de imóveis poderá ser realizada por lote, se essa modalidade implicar, conforme demonstrado em parecer técnico:

1. maior valorização dos bens;
2. maior liquidez para os imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada;
3. outras situações decorrentes das práticas normais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas.

§ 2º – Os procedimentos licitatórios de que trata este artigo poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros, mediante acordo ou contrato.

§ 3º – A fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação.

§ 4º – A avaliação específica de que trata o inciso I do “caput” deste artigo será realizada por pessoa física ou jurídica contratada anteriormente ao procedimento licitatório, inclusive por meio de processo de credenciamento.

§ 5º – O Poder Executivo regulamentará os critérios de análise e aceitação das avaliações mencionadas no § 4º deste artigo, podendo, caso julgue necessário, proceder a mais de uma avaliação por imóvel.

§ 6º – Para fins de alienação de imóveis cujas áreas sejam inferiores ao lote urbano mínimo ou módu-

# LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I – Das Organizações Sociais
Seção I – Da Qualificação – arts. 1º e 2º
Seção II – Do Conselho de Administração – arts. 3º ao 5º
Seção III – Do Contrato de Gestão – arts. 6º ao 8º
Seção IV – Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão – arts. 9º ao 12
Seção V – Do Fomento às Atividades Sociais – arts. 13 ao 17
Seção VI – Da Desqualificação – art. 18
CAPÍTULO II – Das Disposições Finais e Transitórias – arts. 19 ao 24

### **CAPÍTULO I** **DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

#### **SEÇÃO I** **DA QUALIFICAÇÃO**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o “caput” deste artigo serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas

do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

– Artigo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

1 – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos;
- finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
- previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II – ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde, há mais de 5 (cinco) anos.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI – os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III – designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V – aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII – aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Art. 5º** Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS.



DIREITO

**DO TRABALHO**

# DECRETO Nº 67.552, DE 08 DE MARÇO DE 2023

## Reorganiza a Comissão de Política Salarial.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Art. 1º** A Comissão de Política Salarial – CPS, instituída pelo Decreto nº 51.660, de 14 de março de 2007, vinculada à Secretaria de Gestão e Governo Digital, fica reorganizada nos termos deste decreto.

**Art. 2º** À Comissão de Política Salarial – CPS, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos e entidades, cabe:

I – fixar as diretrizes a serem observadas no âmbito da Administração Direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas por este controladas, em assuntos de política salarial;

II – aprovar os termos finais das negociações a serem realizadas:

a) pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com representantes dos órgãos e das entidades aos quais estejam vinculadas as propostas;

b) no âmbito de cada fundação instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa por este controlada;

III – autorizar a inserção, nos estatutos, regulamentos e regimentos internos das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas por este controladas, de disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas;

IV – autorizar pleitos apresentados pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas empresas por este controladas, relativos a reajuste salarial, concessão de benefícios, aplicação de acordos coletivos e implantação ou alteração de plano de empregos e salários;

V – manifestar-se, previamente à submissão ao Governador, acerca de pleitos apresentados pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas empresas por este controladas, relativos à fixação ou alteração de quadro de pessoal, abertura de concursos públicos e contratações, exceto em relação às contratações, em substituição, para empregos de livre provimento;

VI – estabelecer parâmetros para a remuneração dos conselhos curador, administrativo, deliberativo ou orientador e fiscal, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único – As decisões governamentais e da Comissão de Política Salarial – CPS serão encaminhadas às empresas pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, que terá por finalidade orientar a atuação dos órgãos societários, na forma da alínea “b” do artigo 116 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Art. 3º** A Comissão de Política Salarial – CPS é composta dos seguintes membros:

I – o Secretário de Gestão e Governo Digital, que é seu Presidente;

II – o Secretário-Chefe da Casa Civil;

III – o Secretário da Fazenda e Planejamento;



DIREITO

CIVIL

# LEI ESTADUAL Nº 10.207, DE 08 DE JANEIRO DE 1999

## Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo «José Gomes da Silva» – ITESP, com personalidade jurídica de direito público e vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Parágrafo único – O Poder Executivo adotará as providências necessárias para instituir a Fundação, que se regerá por esta lei e por seus estatutos, aprovados por decreto.

**Art. 2º** A Fundação terá por objetivo planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado.

**Art. 3º** Para consecução de suas finalidades, cabe à Fundação:

I – promover a regularização fundiária em terras devolutas ou presumivelmente devolutas, nos termos da legislação vigente;

II – implantar assentamentos de trabalhadores rurais, nos termos da Lei n. 4.957, de 30 de dezembro de 1985, e legislação complementar;

III – prestar assistência técnica às famílias beneficiárias dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado de São Paulo e aos remanescentes das comunidades de quilombos, assim identificados; (NR)

– Inciso III com redação dada pela Lei nº 17.517, de 08/03/2022.

IV – identificar e solucionar conflitos fundiários;

V – promover a capacitação de beneficiários e de técnicos, nas áreas agrária e fundiária;

VI – promover a identificação e a demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, para fins de regularização fundiária, bem como seu desenvolvimento sócio-econômico; e

VII – participar, mediante parceria, da execução das políticas agrária e fundiária, em colaboração com a União, outros Estados e municípios.

**Art. 4º** A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

**Art. 5º** O patrimônio da Fundação será constituído por:

I – dotação inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II – bens móveis e imóveis atualmente destinados ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, ou por ele utilizados;

III – bens imóveis da administração direta que vêm sendo utilizados nos planos públicos de valorização e aproveitamento de recursos fundiários, nos termos da Lei n. 4.957, de 30 de dezembro de 1985, assim como bens imóveis das entidades da administração indireta utilizados na forma da mesma lei, que vierem a ser por estas transferidos;

# DECRETO ESTADUAL Nº 10.207, 44.294, DE 04 DE OUTUBRO DE 1999

*Regulamenta a Lei 10.207, de 08/01/1999, que institui a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP.*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que se regerá pela Lei n.º 10.207, de 8 de janeiro de 1999, por este decreto e pelos seus estatutos, a serem aprovados por decreto.

**Art. 2º** A Fundação, instituída nos termos do Art. anterior é dotada de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único – A Fundação gozará, no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das isenções e prerrogativas conferidas à Fazenda Estadual inclusive quanto a tributos estaduais, emolumentos cartorários e custas judiciais.

**Art. 3º** A Fundação de que trata este decreto tem por objetivo planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado.

**Art. 4º** Para consecução de suas finalidades, cabe à Fundação:

I – promover a regularização fundiária em terras devolutas, ou presumivelmente devolutas, nos termos da legislação vigente, em colaboração com a Procuradoria Geral do Estado;

II – implantar e desenvolver assentamentos de trabalhadores rurais, nos termos da Lei n.º 4.957, de 30 de dezembro de 1985 e legislação complementar;

III – prestar assistência técnica às famílias assentadas e aos remanescentes das comunidades de quilombos, assim identificados;

IV – identificar e propor soluções para os conflitos fundiários;

V – capacitar os beneficiários da regularização fundiária, das comunidades remanescentes de quilombos e dos projetos de assentamento, na área agrícola, e de técnicos nas áreas agrária e fundiária;

VI – promover a identificação e a demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, para fins de regularização fundiária, bem como o seu desenvolvimento sócioeconômico;

VII – participar, mediante parceria, da execução das políticas agrária e fundiária, em colaboração com a União, outros Estados e municípios.

Parágrafo único – Para os efeitos do inciso I deste Art., consideram-se terras presumivelmente devolutas aquelas em processo de discriminação, cujos critérios, condições e procedimentos para arrecadação, por meio de acordos, estão previstos no Decreto n.º 42.041, de 1.º de agosto de 1997.

**Art. 5º** Para a execução de suas atividades, a Fundação poderá celebrar contratos, convênios e outros

instrumentos jurídicos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

**Art. 6º** O patrimônio da Fundação é constituído por:

I – dotação orçamentária inicial, conferida pela Lei n.º 10.207, de 8 de janeiro de 1999, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II – bens móveis e imóveis atualmente destinados ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” ou por ele utilizados;

III – bens imóveis da administração direta que vêm sendo utilizados nos planos públicos de valorização e aproveitamento de recursos fundiários, nos termos da Lei n.º 4.957, de 30 de dezembro de 1985, assim como bens imóveis das entidades da administração indireta utilizados na forma da mesma lei, que vierem a ser por estas transferidos;

IV – terras devolutas estaduais, apuradas em ações discriminatórias e destinadas aos projetos de assentamento fundiário;

V – terras devolutas estaduais, apuradas em ações discriminatórias e ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos, enquanto não lhes for transferida a propriedade;

VI – doações.

**Art. 7º** Integrarão, ainda, o patrimônio da Fundação:

I – os bens e os direitos que vier a adquirir, a qualquer título;

II – os bens móveis e imóveis que, a qualquer tempo, forem incorporados para a consecução de suas finalidades;

III – os bens imóveis da administração direta que se enquadrarem nos termos da Lei n.º 4.957, de 30 de dezembro de 1985;

IV – as terras devolutas estaduais que forem apuradas em ações discriminatórias ou reivindicadas judicialmente, não passíveis de legitimação, podendo a Fundação requerer sua admissão no processo, na forma legal, a fim de que as sentenças judiciais autorizem o registro imobiliário em seu nome.

§ 1.º Para o fim de enquadramento dos bens imóveis referidos no inciso III deste Art., será promovida a atualização do levantamento determinado no Decreto n.º 21.003, de 20 de junho de 1983.

§ 2.º As Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas deverão proceder à atualização de que trata o

§ 1.º e encaminhar os inventários à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto.

§ 3.º A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo «José Gomes da Silva» – ITESP, após o prazo de que trata o parágrafo anterior e de posse dos inventários, elaborará laudo técnico indicando as terras ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente.

§ 4.º Os bens e os direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 5.º O uso gratuito ou oneroso dos bens da Fundação e a alienação dos bens imóveis, inclusive das terras devolutas, obedecerão aos critérios específicos da legislação estadual.

§ 6.º No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

**Art. 8º** A transferência patrimonial dos próprios estaduais e terras devolutas referidos nos Art.s 62 e 72 deste decreto, devidamente identificados, localizados e caracterizados, deverá ser autorizada pelo Governador do Estado, sem prejuízo da autorização legislativa nos casos em que for necessária.

§ 1.º A Procuradoria Geral do Estado e a Fundação adotarão providências para a transmissão dominial por meio de doação ou de carta de sentença judicial, nos casos em que couber.

§ 2.º As terras devolutas não passíveis de legitimação, a que se refere o inciso IV do Art. 7.º deste decreto, serão objeto de laudos técnicos indicativos de sua adequação a projetos de assentamento, a ser elaborado no âmbito da Fundação ITESP.

**Art. 9º** Constituirão recursos da Fundação:

I – as dotações que lhe sejam consignadas anualmente no orçamento do Estado, assim como os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – as transferências de recursos da União, municípios, ou quaisquer instituições públicas ou privadas, mediante convênios;

III – as transferências de recursos realizadas por órgãos, fundos e entidades federais, destinados a programas de desenvolvimento agrário e de capacitação de mão-de-obra;

IV – as doações, legados, auxílios ou patrocínios que venha a receber de instituições públicas ou privadas e de pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;